

PROCESSO - A. I. N° 020747.0103/08-6
RECORRENTE - HOSHI & DORR LTDA. (H & D)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0136-02/09
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 04/11/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0300-11/11

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. OPERAÇÕES DE VENDAS DE PESCADOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 100%. Após diligência realizada pela ASTEC/CONSEF ficou comprovada a alegação de que as operações referem-se a vendas pescados em estado natural. Modificada a Decisão recorrida. Infração elidida. 2. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DESOBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em face da constatação da existência, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, a legislação autoriza a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não-contabilizadas, e, por conseguinte sem pagamento do imposto, a menos que seja feita prova da insubstância da presunção. Diligência fiscal comprovou ser indevida parte da acusação. Modificada a Decisão recorrida. Infração parcialmente elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado comprova devolução das mercadorias. Infração elidida. b) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente. 4. IMPORTAÇÃO. ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. NÃO INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS. Diligência realizada pela ASTEC comprova a alegação de inclusão em duplicidade de despesas aduaneira. Infração elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, que através do Acórdão JJF N° 0136-02/09, julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 31/03/2008 no valor de R\$70.639,20, sendo objeto deste recurso às infrações 3, 4, 6, 7 e 8 a seguir transcritas:

INFRAÇÃO 3: Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 18.679,87, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 32 a 97.

INFRAÇÃO 4: Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 49.881,50, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, referente aos exercícios de 2003 e 2004, conforme demonstrativos às fls. 98 a 115.

INFRAÇÃO 6: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com base em cópias de notas fiscais obtidas junto ao CFAMT, sendo aplicada a multa no valor de R\$192,60, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls. 120 a 122.

INFRAÇÃO 7: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com base em cópias de notas fiscais obtidas junto ao CFAMT, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 278,00, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls. 120 a 122.

INFRAÇÃO 8: Recolhimento do ICMS efetuado a menos pelas importações de mercadorias do exterior, no valor de R\$1.030,02, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses janeiro, março, maio a dezembro de 2003, janeiro, março a maio, setembro a outubro de 2004, conforme demonstrativo e documentos às fls. 123 a 143.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF inicialmente observou que todas as infrações imputadas ao sujeito passivo estavam devidamente demonstradas e apoiadas nos respectivos documentos fiscais, todos anexados aos autos, sendo suficientes para tirar as conclusões sobre a lide. Apesar de constar nos demonstrativos que o autuado recebeu cópia de todos eles, a JJF, em atendimento ao pedido do autuado, converteu o processo em diligência para que fosse entregue as cópias das notas fiscais constantes às fls. 121 e 123, tendo o autuado recebido cópia e exerceu a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, em relação à infração 3, o Relator ressaltou não ter fundamento a irresignação do autuado de que as operações em questão não estavam sujeitas ao pagamento do ICMS por se tratar de revenda de pescados (filé de merluza e salmão) em estado natural e não industrializado, como entendido pelo fiscal autuante, tendo em vista que não foi trazido ao processo provas capazes de consubstanciar a sua alegação. Manteve então integralmente esta infração.

No que tange a infração 4, decorrente da omissão de saídas em razão da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes foi julgada totalmente procedente pois a JJF entendeu que o autuado não comprovou as suas alegações de que não foram considerados os pagamentos efetuados aos importadores, tendo em vista que a documentação apresentada diz respeito a contratos de câmbio. Rejeitou também o pedido do contribuinte para que fossem abatidos os saldos contábeis existentes nos balanços registrados na rubrica "adiantamento para importação", nos valores de R\$37.469,32 e R\$45.572,19, respectivamente em 31/12/2003 e 31/12/2004, pois deveria ter sido demonstrado quais os importadores que figuram na conta "fornecedores" e na conta "adiantamento para importação", haja vista que nos balanços existe apenas o saldo consolidado do Razão destas contas.

Quanto às infrações 6 e 7, concernentes a aplicação de multas de 1% e 10%, em razão de entrada de mercadorias não tributáveis e mercadorias tributáveis, respectivamente, sem o devido registro na escrita fiscal, a JJF não acatou o argumento defensivo tendo em vista que, em relação a Nota Fiscal nº 24.813, a simples declaração de que a mesma foi cancelada não é suficiente para comprovar o suposto cancelamento, pois deveria o fornecedor ter apresentado a cópia da primeira via juntamente com a nota fiscal. Quanto a Nota Fiscal nº 104051, considerando que a mercadoria passou no posto fiscal com destino ao estabelecimento do autuado, a prova que não

houve a operação deveria ter sido feita mediante a apresentação da primeira via ou da nota fiscal de entrada no estabelecimento emitente, o que não ocorreu.

No que diz respeito à infração 8, decorrente do recolhimento do ICMS a menos pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, a Junta de Julgamento não acatou o argumento defensivo de que existe erro nos cálculos efetuados pelo autuante em decorrência do lançamento em duplicidade dos valores pagos a título de capatazia nas importações, pois através dos documentos constantes às fls. 123 a 143, os valores considerados no levantamento fiscal correspondem exatamente aos valores de despesas acessórias (capatazia, armazenagem e taxa do Siscomex) destacados nas notas fiscais de entradas, as quais relacionou. Assim julgou procedente esta infração.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 688 a 693, o recorrente alega, em relação à infração 3, que as operações por ele realizadas não se enquadram nas restrições do Parágrafo Único dos artigos 97 e 100 do RICMS, já que todas operações foram:

1. Internas;
2. Não se destinaram a nenhum processo de industrialização já que foram destinadas exclusivamente a estabelecimentos comerciais, tais como bares, restaurantes e hotéis no Estado da Bahia;
3. Não são produtos pescados enlatados ou cozidos;
4. Não são pescados secos ou salgados.

Por esta razão entende fazer jus ao benefício da redução da base de cálculo em 100%. Para comprovar tal alegação, anexou algumas notas fiscais de seus fornecedores onde constam os devidos códigos da tabela TIPI.

Discorda ainda da inclusão na autuação do produto “ovo”, já que o RICMS/BA, em seu artigo 14 inciso VII, alínea “b” o contempla como isento nas operações internas, exceto se destinados a industrialização, que não foi o caso, pois todas as vendas deste produto foram internas e destinadas a restaurantes e hotéis. Anexa também cópias de algumas notas fiscais de aquisições do referido produto onde é possível se constatar a sua classificação da tabela TIPI, que também anexou.

Prossegue afirmando, em relação à infração 4, que toda a documentação relativa à importação foi entregue à fiscalização, entretanto acredita que não houve associação entre os pagamentos das importações através da conta de fornecedores e adiantamentos para importação, tendo em vista que a auditora não relacionou em seus papéis de trabalho os dados relativos às notas fiscais. Anexou planilhas às fls. 1107 a 1214 relativas a estas notas fiscais. Informa ainda que posteriormente apresentará os respectivos documentos comprobatórios destas operações, assim como planilhas demonstrando os valores efetivamente pagos em exercícios posteriores, tendo em vista que o prazo para pagamento dos fornecedores do exterior (importações) é de 90 dias. Portanto, entende ter justificado os saldos identificados pela fiscalização nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 que são afetados pelos pagamentos das importações e não considerados pela fiscalização.

Solicita, assim, a consideração dos valores da importação e alguns pagamentos a um fornecedor ocorridos em data posterior ao mês de março de 2005, data limite do demonstrativo elaborado pela Auditora.

Quanto à infração 8, discorda do entendimento da Junta de Julgamento, pois entende que não foi analisado o seu argumento no que diz respeito à duplicidade dos valores pagos a título de capatazia nas importações. Anexou planilha com o intuito de comprovar a inexistência de valores a pagar oriundos de diferenças nos cálculos do ICMS das importações.

Quanto as demais infrações (6 e 7) reitera o teor da inicial e da defesa posterior, acrescentando apenas carta da Cooperativa Agroindustrial Lar onde a emitente assume inteira responsabilidade pela emissão e cancelamento da Nota Fiscal nº 24813, o eximindo de qualquer responsabilidade, tendo em vista que somente tomou conhecimento do fato após seis meses do ocorrido, em virtude da lavratura do Auto de Infração. Alega também que, em relação à nota fiscal emitida pela Max Alimentos Ltda., de nº 104051, nunca efetuou qualquer operação, tendo em vista que nunca recebeu as mercadorias em seu estabelecimento e que não conseguiu entrar em contato, pois a mesma encerrou as suas atividades há mais de dois anos.

Finaliza requerendo a realização de diligência por preposto desta Secretaria, a fim de ser efetuada uma verificação “*in loco*”, caso não sejam aceitas as suas argumentações.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, a Dra. Maria José Coelho Sento-Sé sugeriu a realização de diligência para que a ASTEC emitisse Parecer técnico tendo em vista a existência de erros materiais no lançamento e a apresentação de provas acostadas pelo sujeito passivo, observando as seguintes questões; as espécies de pescados envolvidos nas operações do contribuinte; a desconsideração de valores relacionados às operações de importações, bem como pagamento de fornecedores, e lançamentos em duplicidade dos valores relativos a capatazia.

Esta 1ª Câmara de Julgamento decidiu baixar os autos em diligência a ASTEC para que fosse atendida a diligência requerida pela PGE/PROFIS e que se analisasse os documentos anexados aos autos pelo recorrente, no intuito de esclarecer:

- Em relação à infração 3, cuja exigência decorre de operações tributáveis como não tributáveis, se os documentos apensados aos autos comprovam a alegação recursal de que, em conformidade com o Decreto nº 7.577/99, tais operações não estão sujeitas ao pagamento do ICMS, ou seja, base de cálculo reduzida em 100% por se tratar de venda interna de pescados, file de merluza e salmão em estado natural, para estabelecimento comerciais (bares, restaurantes e hotéis).
- Inerente à infração 4, a qual exige o ICMS através do passivo fictício, se os documentos anexados comprovam a alegação do autuado de que os saldos apurados pela fiscalização decorrem de alguns pagamentos, realizados no exercício seguinte, não considerados pela autuante. Caso positivo, que sejam excluídos da infração os valores que comprovem o saldo da conta “Fornecedores”.
- Referente à infração 8, relativa a erro na determinação da base de cálculo na importação, se os documentos trazidos pelo recorrente comprovam a alegação de que as despesas alfandegárias já estavam inclusas na base de cálculo e que foram cobradas em duplicidade.

A diligência foi cumprida pelo Auditor Fiscal João Vicente Costa Neto que através do Parecer ASTEC nº 120/2010, fls. 1.267/1.271, concluiu que:

- em relação à Infração 3, à luz das questões suscitadas, conforme as informações dispostas no corpo do relatório de diligência, concluiu que o autuado praticava operações de venda internas de pescado “file de merluza” e “file de salmão” em estado natural;
- quanto a Infração 4, constatou a existência de valores, no demonstrativo do autuante, já baixados por pagamento na conta Fornecedores, assim a omissão de saídas de mercadorias apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistente, caracterizado como passivo fictício, passa a ser assim constituída:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor Histórico
31/12/2003	09/01/2004	260,92
31/12/2004	09/01/2005	31.665,97

- no que se refere a Infração 8, o resultado dos trabalhos da diligência demonstrou que não há diferença de ICMS a Recolher sobre importação de mercadorias do exterior em nenhum dos meses apontados pelo autuante.

A PGE/PROFIS ressalta que a diligência realizada pela ASTEC constatou a realização de operações internas de vendas de pescado (filé de merluza e filé de salmão) em estado natural para estabelecimentos comerciais e não industriais, e entendeu ter restado comprovada a natureza não tributável das operações, sendo aplicável, portanto, o art. 87, inciso XXXVI do RICMS/BA.

No tocante à infração 4, esclareceu que os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e desconsiderados pela fiscalização resultaram em alteração no passivo e na consequente redução do valor do débito tributário, conforme demonstrativo de débito elaborado pela ASTEC.

No que concerne à infração 8 disse que a ASTEC identificou o equívoco apontado pelo contribuinte referente à inclusão em duplidade de algumas despesas alfandegárias relacionadas ao processo de importação, restando demonstrado na planilha à fl 1.272 a inexistência de diferença de ICMS a recolher sobre a importação de mercadorias do exterior.

Finalmente, em relação à infração 5 (diferença de alíquota) disse que a imputação fiscal está absolutamente clara, devidamente tipificada e alicerçada na legislação tributária estadual, não cabendo nenhum reparo.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão JJF Nº 0136/02-09, prolatado pela 2ª JJF, que julgou procedente as infrações 3, 4, 6, 7 e 8.

A infração 3 exige o imposto sobre operações de vendas de mercadorias consideradas pelo contribuinte como não tributadas, relativamente a operações de vendas de pescados (filé de merluza e salmão). A empresa argumenta que de acordo com o Decreto nº 7.577, de 25/05/1999, tais operações não estão sujeitas ao pagamento do ICMS por se tratar de revenda de pescados, filé de merluza e salmão.

Da análise do citado Decreto, à época do fato gerador, observo que a condição para usufruir do benefício da redução da base de cálculo em 100% é que o pescado comercializado não seja enlatado, cozido, seco ou salgado e que não seja destinado a industrialização, conforme se observa o parágrafo único, do art. 1º, do citado Decreto, *in verbis*:

Art. 1º Nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 100% (cem por cento), observada a vedação ou estorno do crédito fiscal, nos termos dos arts. 97 e 100, do RICMS-BA.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- I - à operação que destine o pescado à industrialização;*
- II - ao pescado enlatado ou cozido;*
- III - ao pescado seco ou salgado.*

Por esta razão o PAF foi convertido em diligência a ASTEC, que constatou que as operações em questão referiam-se a vendas internas de pescado em estado natural para estabelecimentos comerciais, tipo bares, hotéis e restaurantes, portanto não destinados à industrialização.

Assim entendo que o recorrente comprovou a natureza não tributável das operações, devendo ser afastado o imposto exigido nesta infração.

No que diz respeito à infração 4, referente à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, a diligência realizada pela ASTEC verificou que a autuante não considerou os pagamentos devidamente comprovados e registrados na escrita contábil do sujeito passivo referentes as Notas Fiscais nºs 34563, 34894, 37.373, 49488, 51114, 11390, 11455 e 11579, indicadas pelo sujeito passivo no demonstrativos à fl. 827-A. Após as devidas correções foi apurado o valor de R\$ 260,92 e R\$31.665,97, para os exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, conforme demonstrativos às fls. 1.273 e 1.274.

Assim, entende que deva ser acatado o resultado apurado na diligência, tendo em vista que efetivamente os títulos representativos das obrigações constantes na relação de Fornecedores com saldo em aberto (Passivo), indicados pelo recorrente, foram comprovadamente pagas nos exercícios imediatamente subsequentes.

Quanto às infrações 6 e 7, referentes à aplicação de multas de 1% e 10%, em razão de entrada de mercadorias não tributáveis e mercadorias tributáveis, respectivamente, sem o devido registro na escrita fiscal, acato os argumentos do sujeito passivo, tendo em vista que, no caso da Nota Fiscal nº 24.813, a declaração de que a mesma foi cancelada, somada às fotocópias das notas fiscais posteriormente emitidas relativas ao mesmo pedido (fls. 656/662), com tal indicação expressa no corpo das notas fiscais posteriores, reveste de verossimilhança a tese recursal de que a operação relativa à nota objeto da multa aplicada na infração 6 não se realizou.

Vale registrar que a referida nota fiscal não possui imposto destacado, o que justifica o abrandamento das formalidades para o seu cancelamento, já que não há risco de que gere crédito para o adquirente, o que provocaria prejuízo ao Fisco baiano. Infração 6 insubstancial.

Quanto a Nota Fiscal nº 104051, observo que foi coletada via CFAMT o que caracteriza a comprovação da operação.

Assim, considero insuficientes as razões recursais para a reforma da Decisão recorrida quanto a infração 7.

No que concerne à infração 8 que diz respeito a recolhimento do ICMS efetuado a menos pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas observo que assiste razão ao recorrente tendo em vista que ficou comprovado através de diligência realizada pela ASTEC de que algumas das despesas alfandegárias relacionadas ao processo de importação de mercadorias do exterior, objeto da Infração foram incluídas em duplicidade na base de cálculo do ICMS Importação, conforme demonstrativo à fl. 1.272.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, julgando improcedentes as infrações 3, 6 e 8 e parcialmente procedente a infração 4, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
Seq.	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Alíq.	Vlr. Histórico	Vlr. Julgado-JJF	Vlr. Julgado-CJF	Multa (%)
1	8	06/10/2003	09/11/2003	17	35,29	35,29	0,00	60
2	8	03/12/2003	09/01/2004	17	163,51	163,51	0,00	60
3	8	30/01/2004	09/02/2004	17	54,28	54,28	0,00	60
4	8	08/03/2004	09/04/2004	17	54,24	54,24	0,00	60
5	8	29/04/2004	09/05/2004	17	108,50	108,50	0,00	60
6	8	28/05/2004	09/06/2004	17	54,24	54,24	0,00	60
7	8	03/09/2004	09/10/2004	17	243,08	243,08	0,00	60
8	8	28/10/2004	09/11/2004	17	1,83	1,83	0,00	60
9	1	28/02/2003	09/03/2003	17	7,21	7,21	7,21	60
10	2	28/02/2003	09/03/2003	17	132,43	132,43	132,43	60
11	3	31/01/2003	09/02/2003	17	709,12	709,12	0,00	60
12	3	28/02/2003	09/03/2003	17	212,46	212,46	0,00	60
13	3	31/03/2003	09/04/2003	17	66,64	66,64	0,00	60
14	3	30/04/2003	09/05/2003	17	152,33	152,33	0,00	60
15	3	31/05/2003	09/06/2003	17	326,66	326,66	0,00	60
16	3	30/06/2003	09/07/2003	17	551,49	551,49	0,00	60
17	3	31/07/2003	09/08/2003	17	406,61	406,61	0,00	60
18	3	31/08/2003	09/09/2003	17	819,24	819,24	0,00	60
19	3	30/09/2003	09/10/2003	17	1.301,57	1.301,57	0,00	60
20	3	31/10/2003	09/11/2003	17	1.232,33	1.232,33	0,00	60
21	3	30/11/2003	09/12/2003	17	1.035,53	1.035,53	0,00	60
22	3	31/12/2003	09/01/2004	17	1.162,58	1.162,58	0,00	60
23	3	31/01/2004	09/02/2004	17	735,67	735,67	0,00	60
24	3	28/02/2004	09/03/2004	17	904,64	904,64	0,00	60
25	3	31/03/2004	09/04/2004	17	905,14	905,14	0,00	60

26	3	30/04/2004	09/05/2004	17	1.076,16	1.076,16	0,00	60
27	3	31/05/2004	09/06/2004	17	414,29	414,29	0,00	60
28	3	30/06/2004	09/07/2004	17	1.101,46	1.101,46	0,00	60
29	3	31/07/2004	09/08/2004	17	974,35	974,35	0,00	60
30	3	31/08/2004	09/09/2004	17	693,12	693,12	0,00	60
31	3	30/09/2004	09/10/2004	17	946,30	946,30	0,00	60
32	3	31/10/2004	09/11/2004	17	577,73	577,73	0,00	60
33	3	30/11/2004	09/12/2004	17	871,64	871,64	0,00	60
34	3	31/12/2004	09/01/2005	17	1.502,81	1.502,81	0,00	60
35	4	31/12/2003	09/01/2004	17	20.751,41	20.751,41	260,92	70
36	4	31/12/2004	09/01/2005	17	29.130,09	29.130,09	31.665,97	70
37	5	28/02/2003	09/03/2003	10	214,29	214,29	214,29	60
38	5	31/03/2004	09/04/2004	10	223,28	223,28	223,28	60
39	6	31/12/2003	09/01/2004	0	192,60	192,60	0,00	1
40	7	30/04/2003	09/05/2003	0	278,00	278,00	278,00	10
41	8	07/01/2003	09/02/2003	17	35,30	35,30	0,00	60
42	8	31/03/2003	09/04/2003	17	66,01	66,01	0,00	60
43	8	13/05/2003	09/06/2003	17	35,27	35,27	0,00	60
44	8	26/06/2003	09/07/2003	17	35,30	35,30	0,00	60
45	8	22/07/2003	09/08/2003	17	35,28	35,28	0,00	60
46	8	07/08/2003	09/09/2003	17	37,34	37,34	0,00	60
47	8	30/09/2003	09/10/2003	17	70,55	70,55	0,00	60
TOTAL					70.639,20	70.639,20	32.782,10	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade e, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020747.0103/08-6**, lavrado contra **HOSHI & DORR LTDA. (H & D)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$32.504,10, acrescido das multas de 60% sobre R\$577,21 e 70% sobre R\$31.926,89, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$278,00, prevista no incisos IX da citada lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS